

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 033/2020

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei nº 033/2020, que dispõe sobre a **Concessão de auxílio financeiro complementar e emergencial destinado a municípios em estado de vulnerabilidade social, como medida de mitigação dos impactos sociais e financeiros e enfrentamento da pandemia de COVID-19**. Tem por finalidade atingir diretamente a classe social mais afetada pela pandemia, ou seja, a população em situação de vulnerabilidade social, com base na exposição dos motivos que segue.

CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus (Covid-19).

CONSIDERANDO que a pandemia ocasionada pelo Sars-Cov-2 implica em fato de natureza absolutamente de efeitos inesperados e gravíssimos no âmbito da saúde e economia pública, de modo que os gestores precisam tomar decisões de políticas públicas que amenizem os impactos sociais e econômicos em seus municípios.

CONSIDERANDO a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do sars-Cov-2, a Assembleia Legislativa

do Estado do Paraná reconheceu através do Decreto Legislativo nº 06 de 22 de abril de 2020, o ocorrência de estado de calamidade pública no município de Santa Helena, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos do I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, reconhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

CONSIDERANDO a expressa recomendação do Ministro da Saúde para que sejam adotadas medidas de distanciamento social com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19.

CONSIDERANDO que o artigo 1º, III, da Constituição Federal, traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, firma-se o entendimento da necessidade do abrandamento do rigorismo formal da Lei Eleitoral, a fim de permitir uma ação célere por parte dos entes públicos visando atender aos atingidos pela Calamidade pública decorrente do Covid-19.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 4.298/2020, que declara situação de emergência em todo o território Paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

CONSIDERANDO o quadro de instabilidade econômica existente no país, com os respectivos reflexos na economia dos Estados e municípios.

CONSIDERANDO que o município está fazendo constantes estudos para a busca de soluções para diminuir os impactos sociais e econômicos no município de Santa Helena, tal que do ponto de vista do Direito Administrativo, o

interesse público é contingente e cabe ao gestor eficiente identificar e traçar estratégias políticas e administrativas, dentro da legalidade/juridicidade, e com respeito aos direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o município apresenta diversos segmentos sociais que estão sendo atingidos economicamente frente as ações de contingenciamentos realizado pelo município através dos Decretos Estadual nº 4298/2020, pelos Decretos Municipais nº 138/2020, 139/2020, 146/2020, e Plano de Contingencia previstos nos Decretos Municipais nº 171/2020, 210/2020 e 215/2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 175/2020, de 15 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Santa Helena para enfrentamento da pandemia do coronavirus Sars-Cov-2.

CONSIDERANDO a Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação da Assistência Social, por intermédio da Proteção Social Básica, constitui-se também de ações preventivas no fortalecimento de vínculos, potencializando as famílias e o indivíduo que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social.

O Município de Santa Helena com objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos causados pelo coronavírus, estudou de forma ampla a matéria para elaboração do presente Projeto de Lei que visa auxiliar aqueles cidadãos santa-helenenses que ficaram em vulnerabilidade socioeconômica neste período de isolamento social.

Ressalte-se ainda, que foi encaminhado Ofício nº 837/2020-GBP, ao Ministério Público consultando sobre o conteúdo deste Projeto de Lei, o qual, encaminhou a Recomendação Administrativa nº 02/2020, condicionando a assinatura de Termo de Compromisso assinado por este Gestor e também deverá ser assinada pelos Edis desta Casa e posteriormente encaminhado ao referido órgão.

Embora, a Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020 visa garantir uma renda emergencial e temporária a população que teve sua renda diária alimentar atingidas com a interrupção das atividades econômicas em virtude do isolamento e distanciamento social para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, o período de três meses previstos para o pagamento do auxílio ainda não será o suficiente, pois há previsão de que o mês de setembro será o pico de contaminação pela Covid-19. Além disso, haverá um período de transição entre o choque do isolamento e a efetiva retomada da atividade, uma vez que o mercado de trabalho costuma ser o último a reagir em momentos de crise.

Ao acompanharmos as últimas notícias, verificamos que o Governo Federal, estuda a possibilidade de prorrogação do auxílio emergencial, com a possível diminuição do valor. Caso isto se confirme, a situação de muitas famílias tende a piorar. Se o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) já é considerado insuficiente para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, imagine se valor inferior for repassado. Isto poderia, inclusive, levar muitas pessoas a níveis de miséria inimagináveis, pois estamos suscetíveis ao aumento exponencial de desemprego em nosso país.

Diante deste cenário de instabilidade, até mesmo o Governo Federal está enfrentando dificuldades para adotar medidas de caráter socioeconômico para auxiliar a população, pois há muitos fatores interferem nas ações governamentais neste período de epidemia.

Todavia, somos sabedores, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental garantido constitucionalmente, dando sustentação a todo o sistema de leis. Devido possuir relevância social e jurídica em nosso ordenamento jurídico, se ferirmos tal princípio, estaremos ferimos a Constituição.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a dignidade da pessoa humana está relacionada a qualidade de vida. Não resta dúvidas que este princípio está ligado ao recebimento de um valor mínimo, que em tese, assegure a subsistência do trabalhador e dos que dele dependem. Neste enfoque, surge uma questão: se a pessoa não receber nem o valor de um salário mínimo para

atender suas necessidades básicas, como poderia viver com valor inferior? Sem dúvida, este assunto desperta muito interesse em áreas de Direito, cujas discussões estejam pautadas na dignidade da pessoa humana em detrimento aos valores salariais fixados pelos governos.

Segundo estudos recentes feitos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE o salário vigente em nosso país não atende ao estabelecido no artigo 7º, IV, CF/88 por não proporcionar uma existência digna ao trabalhador. O salário mínimo atual, tomando por base o valor da cesta básica, não é suficiente para uma pessoa sozinha arcar com as despesas relativas à moradia (aluguel, água, energia) e alimentação e ainda sobrar dinheiro para educação, saúde, lazer, higiene, vestuário e transporte. Se não atende satisfatoriamente os itens considerados como necessidades básicas pela Constituição, quiçá quando foram repassados valores inferiores ao mínimo.

Nesta seara de estudos, de acordo com pesquisas feitas pelo DIEESE, o reajuste capaz de garantir o sustento de uma família de quatro pessoas deveria ser de 4,47 vezes superior ao piso em curso, valor em torno de R\$ 4.673,06. O DIEESE calculou este valor com base entre as cestas básicas mais caras entre 17 capitais pesquisadas. Como podemos observar entre o valor real e o valor nominal praticado, tem-se grande diferença.

Diante da atual pandemia ao qual estamos vivendo, precisamos estar atentos às graves consequências econômicas das medidas de isolamento social, pois grande parte das famílias precisam "trabalhar de dia para comer a noite", portanto, é de fundamental importância que municípios adotem medidas e iniciativas para diminuir os impactos sociais e econômicos. Assim, a concessão de um auxílio emergencial de caráter complementar por parte de nosso município, visa amparar as pessoas atingidas pelas consequências socioeconômicas dessa pandemia, tendo reflexos diretos na economia local.

Ocorre que, de acordo com último boletim atualizado do Ministério de Saúde (www.covid.saude.gov.br), de 14 de junho de 2020, o Brasil registrou mais de 864.624 casos de COVID-19 e mais de 43.332 mortes confirmadas decorrentes deste vírus. De acordo com especialistas, o país ainda não atingiu o pico da

029
J

pandemia e este isolamento social tem provocado uma recessão econômica inestimável, deixando muitos trabalhadores, sobretudo os informais, em situação de vulnerabilidade que pode perdurar por mais tempo do que esperávamos.

Como se tudo não bastasse, em boletim oficial publicado nesta semana, foram confirmados 14 casos em nosso município, 01 óbito confirmado e 01 óbito suspeito. Portanto, diante deste quadro, é necessário ações da Administração para retomada de estratégias de isolamento e distanciamento social, como medida para conter a disseminação do coronavírus. Estas ações, interferem diretamente na economia local e na renda das pessoas menos favorecidas.

Diante ao exposto, requer-se seja feito a aprovação do presente para darmos os andamentos necessários.

Desde já agradecemos a colaboração dos nobres vereadores desta Casa de Leis.

Santa Helena, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

EVANDRO MIGUEL GRADE
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 033/2020

Autoriza o Executivo Municipal conceder auxílio financeiro complementar e emergencial destinado a munícipes em estado de vulnerabilidade social, como medida de mitigação dos impactos sociais e financeiros e enfrentamento da pandemia de COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado conceder em caráter temporário, auxílio financeiro complementar e emergencial destinado à munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Santa Helena, como medida de mitigação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e em razão do Decreto Municipal nº 175/2020 ter declarado Estado de Calamidade Pública no Município, reconhecido pelo Decreto Legislativo do Estado do Paraná nº 06 de 22 de abril de 2020.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, serão considerados os critérios consolidados no Art. 2º da Lei Federal n.º 13.982/2020 e disposições no Decreto Federal nº 10.316/2020.

§1º. Poderão receber o valor complementar de que trata essa lei, os que já tiverem acessado o auxílio emergencial do Governo Federal, desde que preenchidos ao requisitos.

§2º. O auxílio é destinado exclusivamente aos residentes e domiciliados no Município de Santa Helena com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacional vigente.

§3º. Não poderão ter acesso ao benefício de que trata essa Lei o público estabelecido no §3º, do Art. 2º da Lei Federal n.º 13.982/2020.

§ 4º. Os interessados que não estiverem inscritos no CadÚnico, deverão atender aos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 3º. O Auxílio Financeiro complementar e emergencial de que trata o artigo 1º desta Lei, consistirá no pagamento mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo prazo de 03 (três) meses, a ser pago conforme cronograma fixado pela Administração Municipal.

§ 1º. A comprovação da residência deverá ser realizada mediante a apresentação de documento emitido em nome do requerente até 30 de abril de 2020, dispensado no caso de o interessado estar registrado na base de dados do Cadastro Único em Santa Helena, no mesmo período.

§ 2º. A comprovação da renda familiar se dará mediante a apresentação de comprovantes que demonstrem o limite descrito nesta lei, considerando-se a mesma entidade familiar aquela em que resida ou mantenha dependência dos pais, filhos, cônjuge ou companheiro(a) em união estável.

Art. 4º Os interessados deverão realizar sua inscrição pela internet, em requerimento a disponibilizado, através de site a ser divulgado pelo Poder Executivo, o qual deverá ser protocolado junto ao setor de protocolo localizado no paço municipal, ou em local e data a ser divulgado pela Administração Municipal.

§ 1º. As inscrições deverão ser realizadas no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, contados a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Encerrado o prazo para inscrição, os interessados que deixaram de se inscrever na primeira etapa, deverão aguardar o novo cronograma para inscrição a ser emitido pela Secretária responsável.

Art. 5º. Não fará jus ao benefício o núcleo familiar que tenha qualquer de seus membros como servidor público de qualquer dos entes federativos, independente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo em comissão ou

função temporária.

Art. 6º. O Auxílio de que trata essa Lei poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, enquanto perdurar o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observada disponibilidade financeira e orçamentaria do município.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, para implantação deste auxílio emergencial e temporário conforme previsto nesta Lei.

Art. 8º. Para dar cobertura ao custeio desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal, com recursos provenientes do excesso de arrecadação da Fonte 505 – Royalties de Itaipu, no valor estimado de até R\$ 6.000.000,00.

Órgão	10 – Secretaria de Assistência Social
Unidade	05 – Fundo Municipal de Assistência Social
Ação	2294 – Serviço de Proteção em situações de calamidades públicas e de emergência
Natureza da Despesa	3.3.90.48.00.00 – Outros auxílios financeiros.
Fonte	505
Valor:	R\$ 6.000.000,00

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Assistência Social a operacionalização quanto a análise dos requerimentos para acesso ao Auxílio Financeiro de que trata essa Lei.

Parágrafo único. Para dar efetivo cumprimento ao disposto na presente Lei, as Secretarias dispostas no *caput* deste artigo, poderão requisitar apoio de pessoal lotado nas demais Secretarias.

Art. 10º. Para liberação e pagamento dos auxílios, será emitido relatório pela secretaria competente e encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças.

024
f

§1º. O pagamento do auxílio será realizado em 03 (três) prestações mensais, por meio de instituições financeiras, em conta bancária informada pelo beneficiário no momento da inscrição.

§2º. O interessado que não possuir conta bancária, deverá providenciar conta bancária em seu nome para o recebimento do auxílio.

§3º. O pagamento será realizado conforme cronograma da Secretaria Municipal de Finanças publicado no Diário Oficial do Município.

§4º. É de inteira e exclusiva responsabilidade do interessado a correta informação dos dados bancários, sendo que a eventual divergência ou inconsistência exime o Município de realizar o pagamento do benefício.

Art. 11. Fica criado o Comitê de Acompanhamento de Situações Emergenciais – CASE, sendo nomeado titulares e suplentes através de Decreto, composto pelos seguintes segmentos:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b) Representante Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Representante da Assessoria Jurídica do Município;
- e) Representante da Conselho de Assistência Social;
- f) Representante do Legislativo;
- g) Representante do Lions Club de Santa Helena;
- h) Representante do Rotary Club de Santa Helena;
- i) Representante da Acisa;
- j) Representante de entidades regulamentadas do município.

§1º. Os servidores designados para atendimento das alíneas *a, b, c, d* e *f* do caput, deverão ser preferencialmente de cargo em provimento efetivo do Município.

Art. 12. Caso a Administração Municipal constatar o descumprimento das obrigações estampadas Lei Federal nº 13.982/2020 ou

025
H
)

incongruências nas informações apurados por órgãos de fiscalização, ficará o beneficiado excluído do programa e obrigado a devolver os recursos já recebidos.

§1º. A não devolução dos valores pelo beneficiário, no prazo definido pela Secretaria competente, implicará na inscrição em Dívida Ativa, bem como, medidas administrativas competentes.

Art. 13. Os auxílios somente serão liberados após análise e deferimento pelo Comitê - CASE.

§1º. Em sendo constado informações duvidosas prestadas pelo requerente, será feita diligências por equipe técnica, para confirmação dos dados do requerimento.

Art. 14. A relação dos beneficiários será divulgada no Portal Transparência e eventuais inconsistências poderão ser denunciadas por qualquer cidadão ao Comitê, devidamente fundamentadas e via protocolo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Assistência Social fará apreciação e acompanhamento da presente Lei.

Art. 16. Todos os procedimentos, após efetuado o pagamento, serão encaminhados à Controladoria Interna do Município para análise e parecer.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

EVANDRO MIGUEL GRADE
PREFEITO MUNICIPAL